

REGULAMENTO – PLANO A – APARTAMENTO STANDARD

Capítulo I DAS CARACTERÍSTICAS GERAIS

Art. 1º. A **ELOSAÚDE – Associação de Assistência à Saúde**, Operadora de Planos Privados de Assistência à Saúde, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 11.593.821/0001-03, registrada na Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS sob o nº 41.729-7, classificada na modalidade Autogestão, estabelecida na Rua Anita Garibaldi, 77 – 2ª Andar, sala 201 – Centro - Edifício Pirâmide – Florianópolis/SC, CEP: 88.010-500 é a instituição que administrará o Plano Privado de Assistência à Saúde objeto deste Regulamento, doravante denominado **PLANO**.

Art. 2º. São **INSTITUIDORAS** do **PLANO** de que trata este Regulamento as **PATROCINADORAS** da **ELOSAÚDE** que firmaram Convênio de Adesão.

Parágrafo único. Para todos os fins previstos neste Regulamento, considera-se **INSTITUIDORA** a pessoa jurídica que possibilita a oferta de plano de saúde para determinada categoria de pessoas naturais, sem que haja sua participação ou responsabilidade financeira.

Art. 3º. O **PLANO** tratado neste instrumento é denominado “**PLANO A – APARTAMENTO STANDARD**” e está registrado na ANS sob o nº 481.063/18-5, possuindo como Características Gerais:

- I. **Tipo de Contratação:** Coletivo Empresarial;
- II. **Segmentação Assistencial:** Ambulatorial e Hospitalar com Obstetrícia;
- III. **Área Geográfica de Abrangência:** Grupo de Municípios;
- IV. **Área de Atuação:** Campo Grande/MS, Dourados-MS, Colombo/PR, Curitiba/PR, Laranjeiras do Sul/PR, São José dos Pinhais/PR, Rio de Janeiro/RJ, Niterói/RJ, Alegrete/RS, Alvorada/RS, Arroio dos Ratos/RS, Canoas/RS, Charqueadas/RS, Entre Rios do Sul/RS, Erechim/RS, Estrela/RS, Gravataí/RS, Guaíba/RS, Novo Hamburgo/RS, Osório/RS, Passo Fundo/RS, Porto Alegre/RS, São Gerônimo/RS, Sapucaia do Sul/RS, Viamão/RS, Águas Mornas/SC, Antônio Carlos/SC, Balneário Camboriú/SC, Biguaçu/SC, Blumenau/SC, Capivari de Baixo/SC, Criciúma/SC, Florianópolis/SC, Garopaba/SC, Governador Celso Ramos/SC, Gravatal/SC, Ibirama/SC, Ilhota/SC, Imaruí/SC, Imbituba/SC, Itá/SC, Itajaí/SC, Itapema/SC, Itapoã/SC, Itaporanga/SC, Jaraguá do Sul/SC, Joinville/SC, Lages/SC, Laguna/SC, Navegantes/SC, Orleans/SC, Palhoça/SC, Paulo Lopes/SC, Santo Amaro da Imperatriz/SC, São José/SC, São Pedro de Alcântara/SC, Tijucas/SC, Tubarão/SC, Osasco/SP, São Paulo/SP.

- V. **Padrão de Acomodação em Internação:** Individual;
- VI. **Formação do Preço:** Pré-estabelecido.

Parágrafo único: Além das coberturas previstas nas Seções I e II do **Capítulo V - DAS COBERTURAS E PROCEDIMENTOS GARANTIDOS**, o **PLANO** assegura cobertura adicional, nos termos estabelecidos na Seção III deste Capítulo.

Capítulo II DOS ATRIBUTOS DO REGULAMENTO

Art. 4º. O presente Regulamento tem por objeto disciplinar a prestação continuada de serviços ou cobertura de custos assistenciais na forma de plano privado de assistência à saúde prevista no inciso I, do artigo 1º, da Lei 9.656/1998, visando à assistência **Ambulatorial e Hospitalar com Obstetrícia** com a cobertura de todas as doenças da Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados com a Saúde, da Organização Mundial de Saúde, compatíveis com o Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde editado pela ANS, vigente à época do evento para a segmentação Ambulatorial e Hospitalar com Obstetrícia.

Parágrafo único. O presente instrumento trata-se de um Regulamento que traça as diretrizes do plano privado de assistência à saúde, com características de contrato de adesão.

Capítulo III DAS DEFINIÇÕES

Art. 5º. Para os efeitos deste Regulamento, são adotadas as seguintes definições:

- I. **ACIDENTE PESSOAL:** evento ocorrido em data específica, provocado por agentes externos ao corpo humano, súbitos e involuntários e causadores de lesões físicas não decorrentes de problemas de saúde, como, por exemplo, acidentes de carro, quedas e inalação de gases.
- II. **AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR – ANS:** autarquia sob regime especial, vinculada ao Ministério da Saúde, com atuação em todo o território nacional, como órgão de regulação, normatização, controle e fiscalização das atividades que garantam a assistência suplementar à saúde.
- III. **ÁREA DE ABRANGÊNCIA GEOGRÁFICA E ATUAÇÃO DO PLANO:** área definidaneste Regulamento, dentro da qual o Beneficiário poderá utilizar os serviços cobertos.
- IV. **CARÊNCIA:** prazo ininterrupto durante o qual os Beneficiários não têm direito às coberturas pactuadas.
- V. **CID-10:** Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas

Relacionados com a Saúde, da Organização Mundial de Saúde, 10.^a revisão.

- VI. **COMPLICAÇÕES NO PROCESSO GESTACIONAL:** alterações patológicas durante a gestação, como, por exemplo, gravidez tubária, eclampsia, parto prematuro, diabetes e abortamento.
- VII. **CONSELHO NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR – CONSU:** órgão colegiado integrante da estrutura regimental do Ministério da Saúde, com competência para deliberar sobre questões relacionadas à prestação de serviços de saúde suplementar, definidas no art. 35-A da Lei nº 9.656/98.
- VIII. **HOSPITAL DIA:** atendimento hospitalar que não requeira pernoite em leito hospitalar, não correspondendo, portanto, a uma diária convencional.

Parágrafo único. Por convenção, adotou-se neste Regulamento o gênero masculino quando há referência ao gênero masculino e feminino.

Capítulo IV DAS CONDIÇÕES DE ADMISSÃO

Art. 6º. Poderão se inscrever no **PLANO:**

- I. Na Qualidade de **Beneficiário Titular:** As pessoas naturais que comprovarem vínculo empregatício inativo com as **INSTITUIDORAS.**
- II. Na Qualidade de **Beneficiário Dependente Direto:**
 - a) Cônjuge;
 - b) Companheiro ou companheira em união estável (inclusive homoafetiva), com filhos em comum ou declaração de união estável registrada em cartório;
 - c) Filho(a), natural ou adotivo, e enteado(a);
 - d) O menor sob guarda ou tutela concedida por decisão judicial, enquanto durar o período de guarda;
 - e) Neto(a);
 - f) Bisneto(a);
 - g) Irmão(a);
 - h) Genro / Nora;
 - i) Sobrinho(a);
 - j) Sobrinho(a) neto(a);
 - k) Cunhado(a), desde que o cônjuge do Titular esteja regularmente inscrito no **PLANO;**
 - l) Pai e/ou mãe (naturais ou adotivos, sem concorrência entre si);
 - m) Sogro e/ou sogra (observadas os mesmos critérios de inclusão dos pais).
 - n) Tio(a);
 - o) Primo(a);

II.I. A elegibilidade de que trata a alínea II, letras “a” a “o” do presente Art. 6º é considerada somente em relação aos membros consanguíneos da família, não se incluindo, portanto, seus os respectivos cônjuges.

III. Os Pensionistas do Plano de Benefícios Previdenciários das **INSTITUIDORAS**.

Art. 7º. Para a inscrição do Beneficiário Titular e de seus Dependentes será necessário o preenchimento do Pedido de Filiação definido pela ELOSAÚDE, no qual será manifestada sua concordância integral com os termos deste Regulamento.

§1º - Todos os Beneficiários deverão apresentar, no ato do pedido de inscrição, o número do Cartão Nacional de Saúde – CNS ou as informações necessárias para seu cadastro pela **ELOSAÚDE**, conforme preveem os normativos da ANS.

§2º. Além do formulário Pedido de Filiação, será necessária a apresentação de cópias dos documentos pessoais de todos os Beneficiários inscritos sob pena de, em não havendo tais cópias, o pedido de inclusão ser rejeitado.

§3º. Será exigido do Beneficiário maior de 18 (dezoito) anos cópias da Carteira de Identidade RG e do CPF.

§4º. Para os menores de idade, cópia de certidão de nascimento e do CPF.

§5º. Para os estrangeiros residentes no país, cópia da Identidade de Estrangeiro.

Art. 8º. A inscrição dos Beneficiários Dependentes fica condicionada à participação do Titular.

Art. 9º. No caso de falecimento do Beneficiário Titular, a pessoa vinculada ao Plano de Benefícios das **INSTITUIDORAS** na qualidade de pensionista passará, automaticamente, para a condição de responsável financeiro, assumindo todas as obrigações decorrentes do PLANO.

Art. 10. Caberá às **INSTITUIDORAS** encaminhar à **ELOSAÚDE** as solicitações de inscrição dos Beneficiários, por meio de envio dos Pedidos de Filiação, bem como pedidos de exclusão, devidamente preenchidos, até o dia 25 (vinte e cinco) de cada mês ou último dia útil anterior, para processamento em tempo hábil.

§1º. Caberá, ainda, às **INSTITUIDORAS**, a exibição de documentos que comprovem o vínculo dos Titulares e Pensionistas com elas próprias e a relação de parentesco consanguíneo ou por afinidade dos Dependentes com o Titular quando solicitados pela **ELOSAÚDE**.

§2º. A ELOSAÚDE tem o direito de, a qualquer tempo, exigir comprovação da veracidade das informações e declarações prestadas.

Art. 11. É assegurada a inclusão:

- I. Do recém-nascido, filho natural ou adotivo do Beneficiário inscrito, isento do cumprimento dos períodos de carência e não cabendo qualquer alegação de doença ou lesão preexistente, **desde que a inscrição ocorra no prazo máximo de 30 (trinta) dias após a realização do parto ou adoção;**
- II. Do filho adotivo, menor de 12 (doze) anos, com aproveitamento dos períodos de carência já cumpridos pelo Beneficiário adotante, e não cabendo qualquer alegação de doença ou lesão preexistente, **desde que a inscrição ocorra no prazo máximo de 30 (trinta) dias após a adoção.**

§1º. A inclusão dos Beneficiários previstos nos incisos I e II fica vinculada à verificação das condições de elegibilidade estabelecidas no presente Regulamento.

§2º. Ultrapassados os prazos de inclusão de que trata este Regulamento, será obrigatório o cumprimento integral dos respectivos prazos de carência e exigência de Cobertura Parcial Temporária, nos casos de Doenças e Lesões Preexistentes.

Capítulo V DAS COBERTURAS E PROCEDIMENTOS GARANTIDOS

Art. 12. A **ELOSAÚDE** cobrirá os custos, em conformidade com os limites, prazos de carências e condições estabelecidas neste Instrumento, aos Beneficiários regularmente inscritos, relativos aos atendimentos ambulatoriais, internações hospitalares e atendimentos obstétricos, realizados dentro da área de abrangência e atuação estabelecida neste Regulamento, independentemente da circunstância e do local de origem do evento, previstos no Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde da ANS vigente na época do evento, relacionados às doenças listadas na CID-10, no que se aplicam ao **PLANO** e de acordo com as Diretrizes de Utilização (DUT) e com as Diretrizes Clínicas (DC) estabelecidas na regulamentação da ANS em vigor na data do evento.

Seção I Da Cobertura Ambulatorial

Art. 13. A cobertura **ambulatorial** compreende:

- I. Consultas médicas em número ilimitado, em clínicas básicas e especializadas (especialidades médicas), inclusive obstétricas para pré-natal, reconhecidas pelo Conselho Federal de Medicina – CFM;

- I.1) Não são consideradas especialidades médicas as áreas de atuação reconhecidas pelo Conselho Federal de Medicina – CFM.
- II. Serviços de apoio diagnóstico, tratamentos e demais procedimentos ambulatoriais, incluindo procedimentos cirúrgicos ambulatoriais, solicitados pelo médico assistente, ou cirurgião-dentista devidamente habilitado, mesmo quando realizados em ambiente hospitalar, **desde que previsto no Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde da ANS, vigente à época do evento, para o segmento ambulatorial e observados os critérios descritos nas Diretrizes de Utilização (DUT) estabelecidas na regulamentação da ANS e vigentes à época do evento, quando for o caso;**
- III. Medicamentos registrados/regularizados na Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, utilizados nos procedimentos diagnósticos e terapêuticos contemplados no Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde da ANS vigente na data do evento, **exclusivamente quando administrados em unidade de saúde e solicitados pelo médico assistente;**
- IV. Consultas / sessões com nutricionista, fonoaudiólogo, terapeuta ocupacional, psicólogo e fisioterapeuta, **solicitadas pelo médico assistente, de acordo com o número de sessões estabelecido no Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde da ANS, vigente à época do evento, e observando os critérios descritos nas Diretrizes de Utilização (DUT) estabelecidas na regulamentação da ANS e vigentes à época do evento, quando for o caso;**
- V. Consultas / sessões de psicoterapia, **de acordo com o número de sessões estabelecido no Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde da ANS, vigente à época do evento, e observando os critérios descritos nas Diretrizes de Utilização (DUT) estabelecidas na regulamentação da ANS e vigentes à época do evento,** que poderão ser realizadas tanto por psicólogo como por médico devidamente habilitado, **conforme solicitação e indicação do médico assistente;**
- VI. Medicamentos antineoplásicos orais para uso domiciliar assim como medicamentos para o controle de efeitos adversos e adjuvantes de uso domiciliar relacionados ao tratamento antineoplásico oral e/ou venoso, **desde que preenchidas as Diretrizes de Utilização (DUT) previstas no Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde da ANS em vigor à época do evento;**
- VII. Procedimentos de reeducação e reabilitação física listados no Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde da ANS vigente na data do evento, solicitados pelo médico assistente, que poderão ser realizados tanto por fisiatra como por fisioterapeuta;
- VIII. Hemodiálise e diálise peritoneal – CAPD;
- IX. Quimioterapia oncológica ambulatorial: baseada na administração de medicamentos para tratamento do câncer, incluindo medicamentos para o controle de efeitos adversos relacionados ao tratamento e adjuvantes, conforme prescrição do médico assistente, que, independentemente da via de administração e da classe terapêutica, necessitem ser administrados sob intervenção ou supervisão direta de profissionais de saúde dentro do estabelecimento de Unidades de Saúde;

- IX.1)** Adjuvantes são medicamentos empregados de forma associada aos quimioterápicos citostáticos com a finalidade de intensificar seu desempenho ou de atuar de forma sinérgica ao tratamento.
- X.** Procedimentos de radioterapia listados no Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde da ANS vigente na data do evento para a segmentação ambulatorial;
- XI.** Procedimentos de hemodinâmica ambulatoriais: aqueles que prescindem de internação e de apoio de estrutura hospitalar por período superior a 12 (doze) horas, unidade de terapia intensiva e unidades similares e que estejam descritos no Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde da ANS vigente na data do evento para a segmentação ambulatorial;
- XII.** Hemoterapia ambulatorial;
- XIII.** **Cirurgias oftalmológicas ambulatoriais, denominada cirurgia refrativa (PRK ou Lasik), para pacientes com mais de 18 (dezoito) anos e grau estável há pelo menos 01 (um) ano, quando preenchido pelo menos um dos seguintes critérios: (i) miopia moderada e grave, de graus entre - 5,0 a – 10,0DE, com ou sem astigmatismo associado com grau até –4,0DC com a refração medida através de cilindro negativo; (ii) hipermetropia até grau 6,0DE, com ou sem astigmatismo associado com grau até 4,0 DC, com a refração medida através de cilindro negativo.**

Seção II

Da Cobertura Hospitalar com Obstetrícia

Art. 14. A cobertura hospitalar com obstetrícia compreende:

- I.** Internações hospitalares de todas as modalidades, em número ilimitado de dias, solicitadas pelo médico assistente;
- II.** Despesas referentes a honorários médicos, serviços gerais de enfermagem – **exceto em caráter domiciliar** – e alimentação;
- III.** Atendimento por outros profissionais de saúde, durante o período de internação hospitalar, quando indicado pelo médico ou cirurgião dentista assistente, obedecidos os seguintes critérios:
- III.1)** O atendimento deverá ocorrer dentro do escopo de atuação dos profissionais de saúde indicados e em conformidade com a legislação específica sobre as profissões de saúde e a regulamentação dos respectivos Conselhos Profissionais; e,
- III.2)** No caso de ser necessária a realização de procedimentos, estes deverão constar do Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde da ANS vigente na data do evento, respeitando-se a segmentação hospitalar.
- IV.** Exames complementares previstos no Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde da ANS vigente na data do evento, indispensáveis para o controle da evolução do quadro clínico do Beneficiário e elucidação diagnóstica, fornecimento de medicamentos, anestésicos, gases medicinais, transfusões e sessões de

quimioterapia e radioterapia, conforme prescrição do médico assistente, realizados ou ministrados durante o período de internação hospitalar;

- V. Remoção do paciente, nas hipóteses previstas na regulamentação vigente;
- VI. Acomodação e alimentação fornecidas pelo hospital ao acompanhante do Beneficiário, **salvo contra-indicação do médico ou cirurgião dentista assistente ou no caso de internação em CTI, UTI, CETIN ou similares;**
- VII. Órteses e próteses, registradas na ANVISA, ligadas aos atos cirúrgicos listados no Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde editado pela ANS, vigente à época do evento;
 - VII.1) Cabe ao médico ou cirurgião dentista assistente a prerrogativa de determinar as características (**tipo, matéria-prima e dimensões**) das órteses, próteses e materiais especiais – OPME necessários à execução dos procedimentos contidos no Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde da ANS.
 - VII.2) O profissional solicitante deverá justificar clinicamente a sua indicação e oferecer pelo menos 03(três) marcas de produtos de fabricantes diferentes, quando disponíveis, dentre aquelas regularizadas junto à ANVISA, que atendam às características especificadas, **ficando a escolha a critério da ELOSAÚDE.**
 - VII.3) Em caso de divergência clínica entre o profissional requisitante e a **ELOSAÚDE**, deverão ser observadas as regras estabelecidas na regulamentação da ANS para solução do impasse.
- VIII. Procedimentos cirúrgicos buco-maxilo-faciais listados no Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde da ANS para a segmentação hospitalar, incluindo a solicitação de exames complementares e o fornecimento de medicamentos, anestésicos, gases medicinais, transfusões, assistência de enfermagem, alimentação, órteses, próteses e demais materiais ligados ao ato cirúrgico utilizados durante o período de internação hospitalar;
- IX. Estrutura hospitalar necessária à realização dos procedimentos odontológicos passíveis de realização ambulatorial, mas que por imperativo clínico necessitem de internação hospitalar, com equipe de saúde necessária à complexidade do caso, incluindo exames complementares e o fornecimento de medicamentos, anestésicos, gases medicinais, transfusões, assistência de enfermagem e alimentação utilizados durante o período de internação hospitalar;
 - IX.1) O imperativo clínico caracteriza-se pelos atos que se impõem em função das necessidades do Beneficiário, com vistas à diminuição dos riscos decorrentes de uma intervenção, observadas as seguintes regras:
 - a) O cirurgião-dentista assistente e/ou o médico assistente irá avaliar e justificar a necessidade do suporte hospitalar para a realização do procedimento odontológico, com o objetivo de garantir maior segurança ao Beneficiário, assegurando as condições adequadas para a execução dos procedimentos, assumindo as responsabilidades técnicas e legais pelos atos praticados;
 - b) **Os honorários do cirurgião-dentista e os materiais odontológicos utilizados na execução dos procedimentos odontológicos ambulatoriais que, nas**

situações de imperativo clínico necessitem ser realizados em ambiente hospitalar, não estão incluídos na cobertura hospitalar.

- X.** Procedimentos considerados especiais, cuja necessidade esteja relacionada à continuidade da assistência prestada em nível de internação hospitalar:
- a)** Hemodiálise e diálise peritoneal - CAPD;
 - b)** Quimioterapia oncológica ambulatorial;
 - c)** Medicamentos para tratamento antineoplásico domiciliar de uso oral, **desde que preenchidas as Diretrizes de Utilização (DUT) previstas no Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde da ANS em vigor à época do evento;**
 - d)** Radioterapia: todos os procedimentos descritos no Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde vigente à época do evento para as segmentações ambulatorial e hospitalar;
 - e)** Hemoterapia;
 - f)** Nutrição parenteral ou enteral;
 - g)** Procedimentos diagnósticos e terapêuticos em hemodinâmica descritos no Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde vigente à época do evento;
 - h)** Embolizações listadas no Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde vigente à época do evento;
 - i)** Radiologia intervencionista;
 - j)** Exames pré-anestésicos ou pré-cirúrgicos;
 - k)** Procedimentos de reeducação e reabilitação física listados no Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde da ANS vigente na data do evento, que poderão ser realizados tanto por fisiatra como por fisioterapeuta, conforme solicitação e indicação do médico assistente.
- XI.** Cirurgia plástica reconstrutiva de mama, utilizando-se de todos os meios e técnicas necessárias, para o tratamento de mutilação decorrente de utilização de técnica de tratamento de câncer;
- XII.** Cirurgia plástica reparadora de órgãos e funções, conforme Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde vigente à época do evento;
- XIII.** Transplantes, **desde que listados no Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde da ANS vigente à época do evento**, e procedimentos a eles vinculados, respeitadas as Diretrizes de Utilização (DUT) estabelecidas na regulamentação da ANS vigentes à época do evento, incluindo as despesas necessárias à sua realização, no que couber:
- a)** Despesas assistenciais com doadores vivos, as quais estão sob expensas da operadora de planos privados de assistência à saúde do Beneficiário receptor;
 - b)** Medicamentos utilizados durante a internação;
 - c)** Acompanhamento clínico em todo o período pós-operatório, que compreende não só o pós-operatório imediato (primeiras 24 horas da realização da cirurgia), mediato (entre 24 horas e 48 horas da realização da cirurgia), mas também o pós-operatório tardio (a partir de 48 horas da realização da cirurgia), **exceto medicamentos de manutenção;**

d) Despesas com captação, transporte e preservação dos órgãos, sem qualquer ônus ao Beneficiário receptor;

XIII.1) Os procedimentos de transplante, no âmbito da prestação de serviços de saúde suplementar, estarão submetidos à legislação específica vigente.

a) O Beneficiário candidato a transplante de órgãos provenientes de doador cadáver, conforme legislação específica deverá, obrigatoriamente, estar inscrito em uma das Centrais de Notificação, Captação e Distribuição de Órgãos - CNCDOs e sujeitar-se-á ao critério de fila única de espera e de seleção;

b) As entidades privadas e equipes especializadas deverão observar o regulamento técnico – legislação vigente do Ministério da Saúde – que dispõe sobre a forma de autorização e cadastro junto ao Sistema Nacional de Transplante – SNT;

c) São competências privativas das CNCDOs, dentro das funções de gerenciamento que lhes são atribuídas pela legislação em vigor: determinar o encaminhamento de equipe especializada e providenciar o transporte de tecidos e órgãos ao estabelecimento de saúde autorizado em que se encontre o receptor.

XIV. Procedimentos relativos ao pré-natal e da assistência ao parto e puerpério;

XV. Despesas incluindo acomodação, alimentação e paramentação, **conforme legislação vigente e limitadas àquelas fornecidas pelo hospital**, relativas a um acompanhante indicado pela mulher durante o pré-parto, parto e pós-parto imediato (nos termos da regulamentação vigente), **salvo contraindicação do médico assistente e/ou da equipe do hospital ou no caso de internação em CTI, UTI, CETIN ou similares.**

XVI. Assistência ao recém-nascido, filho natural ou adotivo do Beneficiário, ou de seu dependente, durante os primeiros 30 (trinta) dias após o parto, **desde que o Beneficiário (pai ou mãe do recém-nascido) tenha cumprido carência de 180 (cento e oitenta) dias.**

Art. 15. Na atenção prestada aos portadores de transtornos mentais serão observados:

I. O atendimento ambulatorial e em consultórios será priorizado, utilizando a internação psiquiátrica apenas como último recurso terapêutico, quando houver indicação do médico assistente.

II. Haverá cobertura para os procedimentos clínicos ou cirúrgicos decorrentes de transtornos mentais, inclusive aqueles necessários ao atendimento das lesões autoinfligidas.

III. Haverá cobertura de hospital-dia para transtornos mentais, de acordo com as Diretrizes de Utilização (DUT) estabelecidas na regulamentação da ANS em vigor na data do evento.

III.1) Entende-se hospital-dia para transtornos mentais como o recurso intermediário entre a internação e o ambulatório, que deve desenvolver programas de atenção e cuidados intensivos por equipe multiprofissional, visando substituir a internação convencional e proporcionando ao Beneficiário a mesma amplitude de cobertura

oferecida em regime de internação hospitalar.

- IV. Nos casos de internação decorrentes de transtornos psiquiátricos, haverá coparticipação de 50% (cinquenta por cento), observados os tetos estabelecidos nos normativos editados pela ANS vigentes à época, incidentes sob o valor dos serviços utilizados, quando ultrapassados 30 (trinta) dias de internação, contínuos ou não, por ano, considerados a partir da data de adesão do Beneficiário, não cumulativos.**

Art. 16. O presente Regulamento garante, ainda:

- I.** Atendimentos nos casos de planejamento familiar, de que trata o inciso III do artigo 35-C da Lei 9.656/1998, previstos no Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde vigente à época do evento, observadas, ainda, as Diretrizes de Utilização (DUT) previstas na regulamentação da ANS vigente na data do evento.
- II.** Eventos e procedimentos relacionados no Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde da ANS em vigor na data do evento que necessitem de anestesia com ou sem a participação de profissional médico anestesista, **caso haja indicação clínica.**
- III.** Insumos necessários para realização de procedimentos previstos no Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde da ANS em vigor na data do evento, assim como a equipe cirúrgica necessária para a realização de procedimentos cirúrgicos, caso haja indicação clínica.
- IV.** Taxas, materiais, contrastes e medicamentos, necessários para a execução de procedimentos e eventos em saúde previstos no Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde da ANS em vigor na data do evento, desde que estejam regularizados e registrados e suas indicações constem da bula/manual junto a Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA.
- V.** Procedimentos realizados por laser, radiofrequência, robótica, neuronavegação ou outro sistema de navegação, endoscopia, laparoscopia e demais escopias e técnicas minimamente invasivas, quando assim especificados(e em conformidade com Diretrizes de Utilização aplicáveis) no Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde da ANS vigente na data do evento.
- VI.** Remoção e/ou retirada de órteses, próteses ou outros materiais cuja colocação, inserção e/ou fixação esteja contemplada no Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde da ANS vigente à época do evento.

Seção III Da Cobertura Adicional

Art. 17. Os atendimentos de urgência ou de emergência ocorridos fora da área de abrangência geográfica do **PLANO** serão garantidos, em todo o território nacional, **pela prática do sistema de reembolso, de acordo com os limites e regras previstos em Capítulo específico deste Regulamento.**

Capítulo VI DAS EXCLUSÕES

Art. 19. Em conformidade com o que prevê a Lei nº 9.656/1998, as Resoluções do Consu, e respeitando-se as coberturas mínimas obrigatórias previstas na citada Lei e no Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde da ANS vigente na data do evento, estão excluídos da cobertura do PLANO os eventos e despesas decorrentes de atendimentos, serviços ou procedimentos não descritos expressamente neste Instrumento e os provenientes de:

- I.** Procedimentos assistenciais que exijam autorização prévia, realizados à revelia da ELOSAÚDE sem atendimento às condições previstas neste Regulamento;
- II.** Atendimentos prestados antes do início da vigência do plano ou do cumprimento das carências, respeitadas as demais condições deste Regulamento;
- III.** Tratamento clínico ou cirúrgico experimental, ou seja, aqueles que empregam medicamentos, produtos para a saúde ou técnicas não registrados ou não regularizados no país, bem como aqueles que são considerados experimentais pelo Conselho Federal de Medicina – CFM e, ainda, aqueles cujas indicações não constem da bula/manual registrada na ANVISA (uso off-label);
- IV.** Procedimentos clínicos ou cirúrgicos para fins estéticos, bem como órteses e próteses para o mesmo fim, ou seja, aqueles que não visam restauração parcial ou total da função de órgão ou de parte do corpo humano lesionada, seja por enfermidade, traumatismo ou anomalia congênita;
- V.** Inseminação artificial, entendida como técnica de reprodução assistida que inclui a manipulação de oócitos e esperma para alcançar a fertilização, por meio de injeções de esperma intracitoplasmáticas, transferência intrafalopiana de gameta, doação de oócitos, indução da ovulação, concepção póstuma, recuperação espermática ou transferência intratubária do zigoto, entre outras técnicas;
- VI.** Cirurgia plástica estética de qualquer natureza;
- VII.** Tratamento de rejuvenescimento ou de emagrecimento com finalidade estética, assim como em clínicas de emagrecimento, clínicas de repouso, estâncias hidrominerais, estabelecimentos para acolhimento de idosos e internações que não necessitem de cuidados médicos em ambiente hospitalar;
- VIII.** Transplantes, à exceção dos transplantes listados no Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde da ANS vigente na data do evento;
- IX.** Despesas com assistência odontológica de qualquer natureza (diagnóstica, clínica ou cirúrgica), inclusive relacionadas com acidentes, exceto cirurgias

- buco-maxilo-faciais que necessitem de ambiente hospitalar;
- X. Honorários e materiais utilizados pelo cirurgião-dentista quando, por imperativo clínico for necessária estrutura hospitalar para a realização de procedimentos listados no Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde da ANS vigente na data do evento para a segmentação odontológica;
 - XI. Fornecimento de medicamentos para tratamento domiciliar, ou seja, aqueles prescritos pelo médico assistente para administração em ambiente externo ao de unidade de saúde, com exceção dos medicamentos antineoplásicos orais para uso domiciliar e dos medicamentos para o controle de efeitos adversos e adjuvantes previstos no Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde da ANS vigente à época do evento;
 - XII. Fornecimento de medicamentos e produtos para a saúde importados e/ou não nacionalizados, ou seja, aqueles produzidos fora do território nacional e sem registro vigente na ANVISA;
 - XIII. Fornecimento de próteses, órteses e seus acessórios não ligados ao ato cirúrgico, conforme os seguintes conceitos: prótese como qualquer material permanente ou transitório que substitua total ou parcialmente um membro, órgão ou tecido e órtese como qualquer material permanente ou transitório que auxilie as funções de um membro, órgão ou tecido, sendo não ligados ao ato cirúrgico os materiais cuja colocação ou remoção não requeiram a realização de ato cirúrgico;
 - XIV. Tratamentos ilícitos ou antiéticos, assim definidos sob o aspecto médico ou não reconhecidos pelas autoridades competentes;
 - XV. Casos de cataclismos, guerras e comoções internas, quando declarados pela autoridade competente;
 - XVI. Aplicação de vacinas preventivas e hipossensibilizantes;
 - XVII. Serviços de enfermagem em caráter particular, quer seja em regime hospitalar ou domiciliar;
 - XVIII. Qualquer tipo de atendimento domiciliar, mesmo em caráter de urgência e emergência;
 - XIX. Remoção domiciliar;
 - XX. Exames para piscina ou ginástica, necropsias, medicina ortomolecular e mineralograma do cabelo;
 - XXI. Aparelhos ortopédicos;
 - XXII. Aluguel de equipamentos hospitalares e similares;
 - XXIII. Procedimentos, exames ou tratamentos realizados no exterior ou fora da área geográfica de abrangência do plano, à exceção dos atendimentos de urgência ou de emergência, que poderão ser efetuados por profissionais não credenciados e posteriormente reembolsados, nos limites e termos deste Regulamento e conforme valores descritos na Tabela de Referência adotada pela ELOSAÚDE;
 - XXIV. Despesas relativas a um acompanhante, ressalvadas as relativas ao

indicado pela mulher durante o pré parto, parto e pós parto imediato, nos termos definidos neste Regulamento;

- XXV. Despesas hospitalares extraordinárias tais como: serviços telefônicos, uso de televisão, alimentação não prevista no tratamento, lavagem de roupas, produtos de toalete e de higiene pessoal e quaisquer outras despesas que não sejam vinculadas à cobertura do presente instrumento;
- XXVI. Estada de paciente ou acompanhante em hotel, pensão ou similares;
- XXVII. Avaliação pedagógica;
- XXVIII. Orientações vocacionais;
- XXIX. Consulta, tratamento ou outro procedimento concernente a especialidades médicas não reconhecidas pelo Conselho Federal de Medicina;
- XXX. Investigação de paternidade, maternidade ou consanguinidade;
- XXXI. Cirurgia para mudança de sexo;
- XXXII. Tratamentos prescritos por profissional não habilitado e procedimentos não consagrados pelos órgãos oficiais.
- XXXIII. Procedimentos não discriminados no Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde da ANS vigente na data do evento ou que não estejam expressamente previstos como cobertura adicional neste Regulamento;
- XXXIV. Exames médicos admissionais, periódicos, de retorno ao trabalho, de mudança de função e demissionais.

Capítulo VII DA DURAÇÃO DO CONTRATO

Art. 20. O presente Regulamento vigorará por prazo indeterminado, a partir da data de sua aprovação.

Parágrafo único. A data de início de vigência da adesão do Beneficiário ao **PLANO**, para **Beneficiários que apresentarem pedidos de inscrição até o dia 25 (ou último dia útil anterior) de cada mês**, ocorrerá sempre no dia primeiro do mês subsequente.

Capítulo VIII DOS PERÍODOS DE CARÊNCIA

Art. 21. Entende-se por carência o período de tempo durante o qual o Beneficiário não terá direito às coberturas oferecidas pelo **PLANO**. Os atendimentos ao Beneficiário previstos neste instrumento serão prestados após cumprimento das carências a seguir especificadas, não cabendo, antes disto, nem mesmo reembolso de valores pagos, observando-se o disposto na legislação vigente, especialmente inciso V, art. 12 da Lei nº 9.656/1998:

- I. 24 (vinte e quatro) horas para procedimentos de urgência e de emergência, nos

termos definidos neste instrumento;

- II. 30 (trinta) dias para consultas e exames laboratoriais de análises clínicas;
- III. 180 (cento e oitenta) dias para exames de radiologia e imagem (inclusive radiologia intervencionista e hemodinâmica), e terapias ambulatoriais (inclusive quimio e radioterapias);
- IV. 300 (trezentos) dias para parto a termo;
- V. 180 (cento e oitenta) dias para internações hospitalares de qualquer natureza, inclusive “Day-clinic”;
- VI. 180 (cento e oitenta) dias para os demais casos.

§1º. O prazo de carência será contado a partir do início de vigência da adesão do Beneficiário ao PLANO.

§2º. Os períodos de carência serão observados também na hipótese do reingresso dos Beneficiários ao PLANO, à exceção das hipóteses de isenção de carência previstas neste instrumento.

Art. 22. É isento do cumprimento dos períodos de carência:

- I. O Beneficiário Titular que solicitar sua inscrição e a de seus dependentes no prazo máximo de 30 (trinta) dias da data da assinatura do Convênio de Adesão ou de sua vinculação às **INSTITUIDORAS**;
- II. O Beneficiário Dependente cuja inscrição no **PLANO** ocorra no prazo máximo de 30 (trinta) dias da data **em que se tornar elegível para o PLANO**;

Parágrafo único: Entende-se por data de elegibilidade, para fins do disposto no inciso II, exemplificativamente, a data do casamento para inscrição do cônjuge, a data de início da união estável para a inscrição de companheiro(a), a data do nascimento para a inscrição de filho recém-nascido, dentre outras.

Capítulo IX DAS DOENÇAS E LESÕES PREEXISTENTES

Art. 23. Doenças ou lesões preexistentes são aquelas que o Beneficiário ou seu representante legal saiba ser portador ou sofredor no momento da adesão ao presente instrumento.

Art. 24. No momento da adesão ao presente instrumento, o Beneficiário deverá preencher a Declaração de Saúde, no qual manifestará o conhecimento de doenças ou lesões preexistentes à época da adesão ao presente Regulamento, sob pena de caracterização de fraude, ficando sujeito à suspensão ou exclusão do PLANO,

conforme o disposto no inciso II do parágrafo único do art. 13 da Lei nº 9.656/1998.

§1º. Juntamente com o Formulário de Declaração de Saúde, será entregue a Carta de Orientação ao Beneficiário.

§2º. O Beneficiário tem o direito de preencher a Declaração de Saúde mediante entrevista qualificada orientada por um médico pertencente à lista de profissionais da rede de prestadores credenciados pela **ELOSAÚDE**, sem qualquer ônus para o Beneficiário.

§3º. Caso o Beneficiário opte por ser orientado por médico não pertencente à lista de profissionais da rede assistencial da **ELOSAÚDE**, poderá fazê-lo, desde que assuma o ônus financeiro dessa entrevista.

§4º. O objetivo da entrevista qualificada é orientar o Beneficiário para o correto preenchimento da Declaração de Saúde, onde são declaradas as doenças ou lesões que o Beneficiário saiba ser portador ou sofredor, no momento da contratação ou adesão ao plano privado de assistência à saúde, além de esclarecer questões relativas aos direitos de cobertura e consequências da omissão de informações.

§5º. É vedada a alegação de omissão de informação de doença ou lesão preexistente quando for realizado qualquer tipo de exame ou perícia no Beneficiário pela **ELOSAÚDE**, com vistas à sua admissão no plano privado de assistência à saúde.

Art. 25. Sendo constatada por perícia ou na entrevista qualificada ou através de declaração expressa do Beneficiário, a existência de doença ou lesão que possa gerar necessidade de eventos cirúrgicos, de uso de leitos de alta tecnologia e de procedimentos de alta complexidade, a **ELOSAÚDE** oferecerá a cobertura parcial temporária.

Parágrafo único. A cobertura parcial temporária consiste na suspensão, por um período ininterrupto de 24 (vinte e quatro) meses, da cobertura de procedimentos de alta complexidade, leitos de alta tecnologia e procedimentos cirúrgicos exclusivamente relacionados às doenças ou lesões preexistentes.

Art. 26. A confirmação da doença ou lesão preexistente se fará com base nos princípios técnicos, normativos e éticos que regem um diagnóstico em medicina, em especial pela existência de antecedentes médicos ou hospitalares, sintomas, sinais ou alterações perceptíveis em seu estado de saúde, ou, ainda, por exames diagnósticos comprobatórios.

Parágrafo único. As doenças ou lesões preexistentes poderão ser identificadas pela **ELOSAÚDE** por todos os meios de verificação que se aceitem como prova,

inclusive prontuários médico-hospitalares, em consultórios, clínicas, laboratórios e hospitais e/ou através de exames médicos de avaliação exigidos pela ELOSAÚDE para definição dos eventos que terão cobertura parcial temporária.

Art. 27. Os procedimentos de alta complexidade encontram-se especificados no Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde da ANS, disponível no site www.ans.gov.br, bem como está disponível para consulta e cópia nas dependências da ELOSAÚDE, fazendo parte integrante deste instrumento.

Art. 28. Exercendo prerrogativa legal, a ELOSAÚDE não optará pelo fornecimento do Agravo.

Art. 29. Identificado indício de fraude por parte do Beneficiário, referente à omissão de conhecimento de doença ou lesão preexistente por ocasião da adesão ao plano privado de assistência à saúde, a ELOSAÚDE deverá comunicar imediatamente a alegação de omissão de informação ao Beneficiário através de Termo de Comunicação ao Beneficiário e poderá oferecer a opção de cobertura parcial temporária ou solicitar abertura de processo administrativo junto à ANS, quando da identificação do indício de fraude, ou após recusa do Beneficiário à cobertura parcial temporária.

§1º. Instaurado o processo administrativo na ANS, à ELOSAÚDE caberá o ônus da prova.

§2º. A ELOSAÚDE poderá utilizar-se de qualquer documento legal para fins de comprovação do conhecimento prévio do Beneficiário sobre sua condição quanto à existência de doença e lesão preexistente.

§3º. A ANS efetuará o julgamento administrativo da procedência da alegação, após entrega efetiva de toda a documentação.

§4º. Se solicitado pela ANS, o Beneficiário deverá remeter documentação necessária para instrução do processo.

§5º. Após julgamento, e acolhida a alegação da ELOSAÚDE, pela ANS, o Beneficiário passa a ser responsável pelo pagamento das despesas efetuadas com a assistência médico-hospitalar prestada e que tenha relação com a doença ou lesão preexistente, desde a data da efetiva comunicação da constatação da doença e lesão preexistente, pela ELOSAÚDE, bem como será excluído do PLANO.

§6º. Não haverá a negativa de cobertura sob a alegação de doença ou lesão preexistente, bem como a suspensão ou exclusão do **PLANO** até a publicação, pela ANS, do encerramento do processo administrativo.

Art. 30. O presente capítulo não vigorará para:

- I. o Beneficiário Titular e seus Dependentes **cujas inscrições no PLANO ocorram no prazo máximo de 30 (trinta) dias da data da assinatura do Convênio de Adesão ou da vinculação do Titular à INSTITUIDORA;**
- II. o Beneficiário Dependente cuja inscrição no **PLANO** ocorra no prazo máximo de 30 (trinta) dias da data **em que se tornar elegível para o PLANO.**

Capítulo X DOS ATENDIMENTOS DE URGÊNCIA E DE EMERGÊNCIA

Seção I Do Atendimento

Art. 31. Considera-se:

- a) Atendimento de urgência o evento resultante de acidente pessoal ou de complicação no processo da gestação.
- b) Atendimento de emergência o evento que implica risco imediato de morte ou de lesão irreparável para o paciente, caracterizado em declaração do médico assistente.

Art. 32. Serão garantidos os atendimentos de urgência e emergência, observando-se que:

- I. Para os atendimentos de urgência decorrentes de acidentes pessoais, o atendimento ocorrerá sem restrições, **depois de decorridas 24 (vinte e quatro) horas da adesão do Beneficiário ao PLANO;**
- II. **Depois de cumprida a carência para internação,** haverá cobertura dos atendimentos de urgência e emergência que evoluírem para a internação, desde a admissão até a alta, ou que sejam necessários para a preservação da vida, órgãos e funções;
- III. Durante o cumprimento do período de carência para internação, serão garantidos os atendimentos de emergência, **limitados às primeiras 12 (doze) horas, ou até que ocorra a necessidade de internação;**
- IV. **Depois de cumprida a carência de 180 (cento e oitenta) dias,** haverá cobertura dos atendimentos de urgência decorrentes de complicações no processo gestacional, desde a admissão até a alta, ou que sejam necessários para a preservação da vida, órgãos e funções;
- V. Durante o cumprimento do período de carência **de 180 (cento e oitenta) dias,** serão garantidos os atendimentos de urgência e emergência referentes ao processo gestacional, **limitados às primeiras 12 (doze) horas, ou até que ocorra a**

necessidade de internação.

Parágrafo único. Nos casos em que houver acordo de Cobertura Parcial Temporária e que resultem na necessidade de eventos cirúrgicos, leitos de alta tecnologia e procedimentos de alta complexidade relacionados às Doenças e Lesões Preexistentes, haverá atendimento limitado às primeiras 12 (doze) horas ou até que ocorra a necessidade de internação.

Seção II Da Remoção

Art. 33. Estará garantida a remoção inter-hospitalar (do hospital de origem para o hospital de destino), observando a regulamentação da ANS em vigor.

Parágrafo único. Haverá remoção para unidade de atendimento da rede do **PLANO**, depois de realizados os atendimentos classificados como urgência e emergência, quando caracterizada, pelo médico assistente, a falta de recursos oferecidos pela unidade para continuidade da atenção ao paciente.

Art. 34. Haverá remoção para unidade do SUS, depois de realizados os procedimentos caracterizados como urgência e emergência, nos casos do Beneficiário estar cumprindo período de carência para internação.

§1º. Também haverá remoção para unidade do SUS, depois de realizados os atendimentos de urgência e emergência, nos casos em que houver acordo de cobertura parcial temporária e que resultem na necessidade de eventos cirúrgicos, leitos de alta tecnologia e procedimentos de alta complexidade relacionados às Doenças e lesões preexistentes.

§2º. Na remoção para uma unidade do SUS serão observadas as seguintes regras:

- I.** Quando não possa haver remoção por risco de morte, o Beneficiário e o prestador do atendimento deverão negociar entre si a responsabilidade financeira da continuidade da assistência, desobrigando-se, assim, a **ELOSAÚDE**, desse ônus;
- II.** Caberá à **ELOSAÚDE** o ônus e a responsabilidade da remoção do paciente para uma unidade do SUS que disponha dos recursos necessários a garantir a continuidade do atendimento;
- III.** Na remoção, a **ELOSAÚDE** deverá disponibilizar ambulância com os recursos necessários a garantir a manutenção da vida, só cessando sua responsabilidade sobre o paciente quando efetuado o registro na unidade SUS;
- IV.** Quando o paciente ou seus responsáveis optarem, mediante assinatura de termo de responsabilidade, pela continuidade do atendimento em unidade diferente daquela

definida no inciso II, a **ELOSAÚDE** estará desobrigada da responsabilidade médica e do ônus financeiro da remoção.

Seção III Do Reembolso

Art. 35. A **ELOSAÚDE** assegurará o reembolso, no limite das obrigações deste Regulamento, das despesas efetuadas pelo Beneficiário com assistência à saúde, em função de:

- I. Atendimentos de urgência e de emergência prestados em todo o território nacional;
- II. Atendimentos eletivos prestados dentro da área geográfica de abrangência do **PLANO**, quando o Beneficiário for atendido fora da rede credenciada da **ELOSAÚDE**.

§1º. O pagamento do reembolso será efetuado de acordo com os valores da Tabela de Reembolso da **ELOSAÚDE** (que não será inferior ao valor praticado pela **ELOSAÚDE** junto à rede de prestadores deste **PLANO**), descontados os eventuais valores de coparticipação, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da apresentação dos seguintes documentos originais:

- I. Via original do documento comprobatório do pagamento das despesas ao profissional e/ou instituição não credenciada pela **ELOSAÚDE** (Recibos e/ou Notas Fiscais);
- II. Conta analítica médico-hospitalar, em caso de internação;
- III. Relatório do médico assistente, declarando o nome do paciente, número de sua matrícula no plano, o tratamento efetuado, data do atendimento, sua justificativa para o tratamento realizado, especificando, ainda, a razão da urgência e emergência;
- IV. Comparecimento, após o atendimento, na auditoria clínica em local estabelecido pela **ELOSAÚDE**.

§2º. A Tabela de Referência da **ELOSAÚDE** está registrada no “**Cartório de Títulos e Documentos e Pessoas Jurídicas**” da Comarca de Florianópolis-SC, estando também disponível na sede da **ELOSAÚDE** e no *site* www.elosaude.com.br. Sempre que houver alteração em referida tabela (conforme negociações com os prestadores, considerando que seu valor não poderá ser inferior ao praticado com a rede), será novamente registrada.

§3º. Os esclarecimentos a respeito da Tabela de Referência do **PLANO** podem ser obtidos na sede da **ELOSAÚDE** ou pelo telefone (48) 3298-5555 (com o setor de reembolso).

§4º. Para fins de reembolso Titular deverá apresentar a documentação adequada, no prazo máximo de 12 (doze) meses contados da data do evento. Documentos cuja data de emissão seja superior a 12 (doze) meses não gerarão direito a reembolso.

§5º. Os Beneficiários que utilizarem o sistema de reembolso terão o crédito em conta-corrente do Beneficiário Titular, das despesas apresentadas, limitados aos tetos previstos nas tabelas adotadas pela **ELOSAÚDE.**

§6º. Os Beneficiários que estejam inadimplentes com o **PLANO terão seus benefícios suspensos, não tendo retroatividade dos mesmos após a quitação, nem fazendo jus ao reembolso de despesas havidas durante o período em que esteve suspenso.**

§7º. Os recibos devem conter o nome do profissional ou da instituição que realizou o atendimento, registro no respectivo conselho e CPF ou CNPJ, bem como o nome completo do Beneficiário atendido, data da realização e descrição do procedimento realizado.

§8º. As Notas Fiscais devem conter o nome completo do Beneficiário atendido, data da realização e descrição do procedimento realizado.

§9º. O reembolso das despesas pagas diretamente pelo Beneficiário ao prestador, em qualquer caso, só será efetuado quando relacionado às coberturas e procedimentos garantidos por este Regulamento.

§10. Não serão reembolsáveis despesas oriundas de atendimentos prestados por prestadores credenciados à **ELOSAÚDE.**

§11. Só serão reembolsáveis as despesas vinculadas diretamente ao evento que originou o atendimento ao Beneficiário, realizado enquanto perdurar o estado de urgência ou de emergência.

Capítulo XI DOS MECANISMOS DE REGULAÇÃO

Seção I Da Carteira de Identificação

Art. 36. Na inscrição de qualquer Beneficiário no **PLANO**, será emitida – em meio físico e/ou eletrônico – uma Carteira de Beneficiário de uso pessoal e intransferível, para utilização dos serviços.

§1º. Ocorrendo perda, extravio, roubo ou furto da carteira assistencial, o Beneficiário deverá comunicar imediatamente o fato à ELOSAÚDE, para bloqueio de sua utilização, sob pena de o Titular responder pelas despesas indevidamente realizadas.

§2º. No caso de emissão de segunda via da Carteira de Beneficiário, decorrente de perda ou dano, será cobrada uma taxa de serviço.

§3º. O Beneficiário que admitir a utilização de sua Carteira de Beneficiário por terceiros será penalizado nos termos previstos neste Regulamento para os casos de fraude ao PLANO.

§4º. Ocorrendo a exclusão de Beneficiário, por qualquer motivo, o Titular a que esteja vinculado obriga-se a devolver, imediatamente, as Carteiras de Beneficiários fornecidas pela ELOSAÚDE, sob pena de responder pelo ressarcimento de todas as despesas originadas do uso indevido do PLANO, acrescidas dos encargos financeiros devidos, sem prejuízo das penalidades legais.

Seção II

Do Padrão de Acomodação em Internação

Art. 37. As internações hospitalares ocorrerão na acomodação estabelecida nas características gerais deste Regulamento.

§1º. Não havendo disponibilidade de leito hospitalar nos estabelecimentos próprios, contratados ou credenciados pela ELOSAÚDE, na acomodação em que o Beneficiário foi inscrito, a ele será garantido acesso à acomodação em nível superior à prevista, sem ônus adicional, na rede credenciada, até que haja disponibilidade de leito, quando será providenciada a transferência.

§2º. Não havendo disponibilidade de vagas nos estabelecimentos contratados ou credenciados pela ELOSAÚDE, o ônus da internação em outro hospital fora da rede de serviço será de responsabilidade da ELOSAÚDE.

§3º. A ELOSAÚDE mantém, nos contratos firmados junto à sua rede credenciada, veto explícito à qualquer tipo de cobrança realizada diretamente ao beneficiário, contudo, não obstante isso, na hipótese de o Beneficiário optar –à completa revelia da ELOSAÚDE – por acomodação hospitalar superior àquela ofertada, deverá arcar com as diferenças de preços decorrentes de sua livre opção, conforme negociação direta com o médico e/ou hospital, restando claro que a ELOSAÚDE não interferirá na manifestação de vontade, nas tratativas particulares e na negociação efetuada entre as partes e, tampouco, reembolsará qualquer valor decorrente de pagamentos

acordados e aceitos pelo Beneficiário.

Seção III

Da Prestação dos Serviços

Art. 38. O Beneficiário poderá utilizar os serviços prestados por profissionais de saúde ou instituições relacionados na rede de serviço do **PLANO** exclusivamente para o atendimento decorrente de riscos cobertos.

§1º. Ao utilizar a rede credenciada do **PLANO**, o Beneficiário não fará qualquer desembolso, cabendo à **ELOSAÚDE** efetuar o pagamento diretamente ao credenciado em nome e por conta do Beneficiário.

§2º. Será diretamente efetuado ao credenciado o pagamento das despesas cobertas pelo plano de saúde, desde que os serviços sejam utilizados, devendo o Beneficiário, no ato do atendimento, apresentar seu documento de identidade junto com a Carteira de Beneficiário do plano de saúde.

Art. 39. O atendimento, por meio do sistema de Livre Escolha dos Serviços Credenciados será prestado aos Beneficiários do **PLANO** por meio da utilização da rede de profissionais e instituições credenciadas, estabelecidos os preços, de comum acordo, nos termos de Prestação de Serviços.

§1º. A marcação de consultas, exames e quaisquer outros procedimentos deve ser feita de forma a atender às necessidades dos Beneficiários, privilegiando os casos de emergência ou urgência, assim como as pessoas de idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, as gestantes, lactantes e lactentes e crianças de até 5 (cinco) anos de idade e, ainda, obedecendo aos prazos estabelecidos pela ANS.

§2º. Será disponibilizada aos Beneficiários a relação dos profissionais e estabelecimentos que compõem a rede credenciada do **PLANO**.

§3º. A lista de prestadores de serviço será atualizada periodicamente e poderá ser consultada no portal da **ELOSAÚDE** na Internet, podendo ocorrer inclusões e/ou exclusões a qualquer tempo, respeitadas as normas editadas pela ANS. No que se refere à alteração da rede hospitalar, deverão ser observadas as regras abaixo previstas:

- I. É facultada a substituição de entidade hospitalar, desde que por outra equivalente e mediante comunicação ao Beneficiário e à ANS com 30 (trinta) dias de antecedência, ressalvados desse prazo mínimo os casos decorrentes de rescisão por fraude ou infração das normas sanitárias em vigor.
- II. Na hipótese de a substituição de entidade hospitalar ocorrer por vontade da

ELOSAÚDE durante período de internação de algum Beneficiário, será garantido o pagamento das despesas relacionadas com a internação até a alta hospitalar, estabelecida pelo médico assistente, exceto nos casos de infração às normas sanitárias, quando a **ELOSAÚDE** providenciará, às suas expensas, a transferência imediata para outro estabelecimento equivalente, garantindo a continuação da assistência.

- III. No caso de redução de entidade hospitalar, é necessária autorização prévia da **ANS**.

Seção IV Das Autorizações Prévias

Art. 40. Os serviços previstos neste Regulamento, quando realizados dentro da rede credenciada do **PLANO**, **serão prestados aos Beneficiários mediante emissão de autorização prévia pela ELOSAÚDE.**

§1º. A realização dos procedimentos sem a autorização prévia desobriga o **PLANO de seu pagamento**, ressalvados os casos em que haja comprovada emergência, nos casos de urgência e nas consultas.

§2º. Nos casos de comprovada emergência ou nos casos de urgência, os Beneficiários serão regularmente atendidos e terão o prazo de 2 (dois) dias úteis, contados da data do atendimento, para providenciar a autorização de que trata este Regulamento, sob pena do atendimento ser considerado particular pelo prestador e o **PLANO** não se responsabilizar por quaisquer despesas.

§4º. De posse da autorização de procedimentos emitida pelo **PLANO**, acompanhada de uma via do laudo médico, o Beneficiário deverá procurar o hospital ou clínica credenciada para a realização do procedimento.

§5º. As autorizações para a realização dos procedimentos terão o prazo de validade de **30 (trinta) dias.**

§6º. Após o vencimento, as autorizações deverão ser obrigatoriamente revalidadas mediante solicitação.

§7º. Nos casos em que se fizer necessária a concessão de autorização prévia, será garantida ao Beneficiário a avaliação do atendimento pelo profissional avaliador no prazo máximo de 1 (um) dia útil, contados da data da solicitação, para a definição dos casos de aplicação das regras de regulação, ressalvadas as hipóteses de urgência ou de emergência.

§8º. Em caso de divergência médica na concessão da autorização prévia, será garantida a instauração de junta médica, para definição do impasse, constituída pelo profissional solicitante do procedimento ou nomeado pelo Beneficiário, por médico da **ELOSAÚDE** e por um terceiro, escolhido de comum acordo pelos dois profissionais acima nomeados, cuja remuneração ficará a cargo da **ELOSAÚDE**. **Caso o profissional eleito pelo Beneficiário não seja credenciado da ELOSAÚDE, seus honorários ficarão sob a responsabilidade do Beneficiário.**

§9. Os requisitos e os procedimentos para instauração da junta prevista no parágrafo anterior serão conforme disposto na regulamentação vigente.

Art. 41. Os serviços de diagnóstico, tratamento e demais procedimentos ambulatoriais podem ser solicitados pelo médico assistente ou cirurgião-dentista, dentro das suas competências, independentemente de pertencerem à rede credenciada da **ELOSAÚDE**.

Parágrafo único. A **ELOSAÚDE** poderá, a seu critério e a qualquer tempo, solicitar perícias médicas, sindicâncias e averiguações que entender necessárias, para autorização do procedimento.

Art. 42. A permanência de pacientes em regime de internação hospitalar, qualquer que seja a sua duração, estará sujeita ao acompanhamento do médico auditor da **ELOSAÚDE**.

Art. 43. A **ELOSAÚDE** não se responsabilizará pelo pagamento dos serviços prestados em desacordo com as normas constantes deste Regulamento.

Seção V Da Coparticipação

Art. 44. Entende-se por coparticipação a parte efetivamente paga pelo Beneficiário Titular à **ELOSAÚDE**, referente à utilização dos serviços cobertos, por si e seus Dependentes, definida em termos fixos ou em percentuais.

§1º. Além da contribuição mensal devida pelos Beneficiários inscritos no plano, será cobrada coparticipação, quando da utilização, sobre os procedimentos estabelecidos a seguir:

- I. Consultas de qualquer natureza: 30% - desde a primeira consulta utilizada;
- II. Procedimentos de diagnose (exames): 30% - desde o primeiro procedimento utilizado;
- III. Terapias ambulatoriais – para paciente **não**internado: 20% - desde a primeira utilizada;

- IV. Sessões com Nutricionista e Terapeuta Ocupacional: 20%- desde a primeira, respeitados os limites regulamentares e as diretrizes de utilização da ANS;
- V. Psicologia, psiquiatria, fonoaudiologia, foniatria e acupuntura: 50% - desde a primeira, respeitados os limites regulamentares e as diretrizes de utilização da ANS aplicáveis a cada caso;
- VI. Radioterapia: 20% a partir de 240 sessões ao ano;
- VII. Quimioterapia: 20% a partir de 240 sessões ao ano;
- VIII. Internações clínicas e cirúrgicas de qualquer natureza: R\$ 1,00 (um real) por evento, independentemente do número de diárias;
- IX. Internações psiquiátricas: 50% quando ultrapassados 30 (trinta) dias de internação, contínuos ou não, por ano, considerados a partir da data de adesão do Beneficiário, não cumulativos.

§2º. As coparticipações previstas neste artigo poderão sofrer reajustes anuais, no mesmo período do reajuste das contribuições, respeitados os normativos legais incidentes sobre o tema.

§3º. Serão de responsabilidade do Beneficiário Titular os valores de coparticipações referentes à utilização de procedimentos realizados em período no qual o Beneficiário estava inscrito, independentemente da época da cobrança, ou seja, o Beneficiário Titular obriga-se a arcar com tais valores, ainda que o desligamento desse Beneficiário já tenha ocorrido.

Capítulo XII DA FORMAÇÃO DE PREÇO E MENSALIDADE

Art. 45. O **PLANO** será custeado em regime de preço “pré-estabelecido”, nos termos da Resolução Normativa nº 85/04 da ANS (Anexo II, item 11, número 1) e alterações posteriores.

Art. 46. O plano de custeio do **PLANO**, obedecidas às normas legais, regulamentares e estatutárias aplicáveis, deverá considerar os resultados das avaliações atuariais e as seguintes fontes de receita:

- I. Contribuições mensais de seus Beneficiários;
- II. Coparticipações dos Beneficiários;
- III. Resultado das aplicações financeiras;
- IV. Doações;

§1º. O plano de custeio deverá conter todas as especificações relativas à contribuição mensal do Beneficiário Titular devida por si e por seus Dependentes, estabelecida em faixa etária, coparticipações e eventuais novas fontes de receita e deverá ser publicado

por ato do Conselho Deliberativo da **ELOSAÚDE**, de maneira a torná-lo público e acessível aos interessados.

§2º. O plano de custeio deverá ser aprovado conforme disposições estatutárias vigentes e que regulem as atribuições das instâncias decisórias da **ELOSAÚDE** e não poderá prever estipulações que afrontem as normas legais aplicáveis, bem como eventuais contratos e/ou convênios firmados entre as **INSTITUIDORAS** e a **ELOSAÚDE**.

§3º. Após a aprovação do Plano de Custeio, o instrumento vigente passará a integrar este Regulamento, para todos os fins de direito.

Art. 47. As contribuições mensais e eventuais coparticipações, relativas aos Beneficiários Titulares, por si e seus Dependentes, serão preferencialmente descontadas em folha de benefícios, ficando as **INSTITUIDORAS** responsáveis pelo processamento dos referidos descontos, bem como pela transferência dos valores à **ELOSAÚDE**, até 05 (cinco) dias úteis após a data de pagamento dos Beneficiários Titulares/Responsáveis.

Parágrafo único. Nos casos em que, por qualquer motivo, não tenham sido descontadas em folha de benefícios as contribuições mensais e coparticipações em despesas assistenciais, a cobrança será efetuada através de boleto bancário, que deverá ser pago até sua respectiva data de vencimento.

Art. 48. Em caso de atraso no pagamento, os Titulares se sujeitarão à multa de 2% (dois por cento), acrescidos de juros de mora à razão de 1% (ao mês), apurado por dia de atraso (pró-rata), sem prejuízo da aplicação das demais penalidades estabelecidas no presente Regulamento.

Art. 49. Os recursos destinados ao custeio do **PLANO** serão contabilizados em conta específica e administrados pela **ELOSAÚDE**.

Capítulo XIII DO REAJUSTE

Art. 50. O plano de custeio do **PLANO** será objeto de avaliação atuarial anual visando ao seu equilíbrio financeiro, levando-se em conta a variação dos custos médico-hospitalares, a sinistralidade ocorrida, a inflação do período e o perfil da carteira de Beneficiários, obedecendo aos normativos da ANS.

§1º - Os valores das contribuições mensais e coparticipações serão reajustados, anualmente, no mês agosto após aprovação pelo Conselho Deliberativo da ELOSAÚDE.

§2º - A data base para a aplicação do reajuste anual não é definida em função da época de adesão de cada Beneficiário.

§3º - Os reajustes serão comunicados a ANS, na forma e prazo por ela estabelecidos.

§4º - Para os casos em que seja obrigatória a adoção de pool de risco, em virtude de cumprimento de normas emanadas pela ANS, deverá ser observada a manifestação do Conselho Deliberativo da Operadora para esse fim, respaldada em avaliação atuarial, conforme regras estabelecidas no Convênio de Adesão.

Art. 51. Caso nova legislação venha a autorizar a correção em período inferior a 12 (doze) meses, essa terá aplicação imediata sobre o presente Regulamento.

Capítulo XIV DAS FAIXAS ETÁRIAS

Art. 52. As mensalidades previstas no plano de custeio foram fixadas em função da idade do Beneficiário inscrito, conforme percentuais de reajustes incidentes em cada uma das faixas descritas a seguir:

| Faixas Etárias: | % de variação: |
|-----------------------|----------------|
| 0 a 18 anos de idade | - |
| 19 a 23 anos de idade | 16,10% |
| 24 a 28 anos de idade | 16,10% |
| 29 a 33 anos de idade | 16,10% |
| 34 a 38 anos de idade | 16,10% |
| 39 a 43 anos de idade | 16,10% |
| 44 a 48 anos de idade | 16,10% |
| 49 a 53 anos de idade | 17,74% |
| 54 a 58 anos de idade | 17,76% |
| 59 anos e acima | 17,75% |

§1º. Os percentuais de variação em cada mudança de faixa etária são fixados observadas as seguintes condições:

- I. O valor fixado para a última faixa etária não pode ser superior a 6 (seis) vezes o valor da primeira faixa etária;
- II. A variação acumulada entre a 7ª (sétima) e a 10ª (décima) faixas não poderá ser superior à variação acumulada entre a 1ª (primeira) e a 7ª (sétima) faixas.

§2º. Quando a alteração da idade importar em deslocamento para a faixa superior,

as contribuições mensais serão alteradas, automaticamente, no mês seguinte ao do aniversário do Beneficiário, pelo percentual de reajuste estabelecido para a faixa etária subsequente.

§3º. Os aumentos decorrentes da mudança de faixa etária não se confundem com o reajuste anual previsto neste Regulamento.

§4º. Em decorrência da aplicação do disposto no Estatuto do Idoso, não será aplicado reajuste por faixa etária ao Beneficiário com 60 (sessenta) anos de idade ou mais, permanecendo apenas a aplicação do reajuste financeiro anual previsto neste Regulamento.

Capítulo XV

CONDIÇÕES DA PERDA DA QUALIDADE DE BENEFICIÁRIO

Art. 53. Caberá à INSTITUIDORA solicitar a exclusão de Beneficiários, inclusive nas seguintes situações:

- I. Perda da qualidade de Titular;**
- II. Perda da qualidade de Dependente, no caso de o Beneficiário deixar de atender às condições exigidas para sua inscrição previstas neste instrumento ou quando deixar de entregar os documentos comprobatórios exigidos para sua manutenção como Dependente;**
- III. Quando da solicitação de exclusão apresentada pelo Titular;**

Art. 54. A ELOSAÚDE poderá excluir os Beneficiários, sem a anuência da INSTITUIDORA, nas seguintes hipóteses:

- I. Em caso de fraude ao Plano ou dolo, sendo que, em caso de fraude relacionada à doença ou lesão preexistente será instaurado processo administrativo junto à ANS, para apuração da fraude, nos termos da legislação vigente;**
- II. Perda da qualidade de Titular;**
- III. Perda da qualidade de Dependente, no caso de o Beneficiário deixar de atender às condições exigidas para sua inscrição previstas neste instrumento ou quando deixar de entregar os documentos comprobatórios exigidos para sua manutenção como Dependente;**
- IV. Interrupção do pagamento dos valores devidos ao PLANO, inclusive em função da inscrição de seus Dependentes, por prazo superior a 60 (sessenta) dias, consecutivos ou não, por ano de vigência de sua inscrição, observando prazo de notificação prévia de 10 (dez) dias;**
- V. Quando da solicitação de exclusão encaminhada pelo Titular à ELOSAÚDE.**

Art. 55. Nos casos de exclusão por fraude derivada de utilização indevida do cartão do plano, caberá à **ELOSAÚDE** o direito de optar pela exclusão do Beneficiário identificado no cartão utilizado ou de todo o grupo familiar, caso o cartão utilizado de forma fraudulenta pertença ao titular. Ademais, nesses casos, todas as despesas decorrentes dos serviços utilizados, bem como encargos e taxas se e quando houver, serão integralmente cobradas do Beneficiário Titular.

§1º. Em havendo a exclusão do Beneficiário por fraude, esta ocorrerá por tempo indeterminado, resguardando-se à **ELOSAÚDE** o direito de não mais o aceitar como Beneficiário, independentemente do tempo transcorrido.

§2º. Independentemente do direito de excluir o Beneficiário após 60 (sessenta) dias de inadimplência, a **ELOSAÚDE** poderá, ainda, sem anuência da **INSTITUIDORA**, suspender os atendimentos **após 10 (dez) dias sucessivos de falta de pagamento.**

Art. 56. A ocorrência de qualquer fato que justifique a exclusão do Dependente deverá ser comunicada pelo Beneficiário Titular ao **PLANO**, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, acompanhada da documentação comprobatória.

Art. 57. No caso de suspensão temporária de proventos, o Titular poderá optar por permanecer no **PLANO**, desde que esteja em dia com suas obrigações e assumá, integralmente, durante o período de suspensão, o respectivo custeio das despesas, observada a legislação aplicável. Nessa hipótese, a opção pela permanência do Beneficiário no **PLANO** deverá ser formalizada no prazo de 30 (trinta) dias contados da suspensão.

Art. 58. A exclusão do Beneficiário Titular implicará a automática exclusão de todos os seus Dependentes.

Parágrafo único: Na hipótese de falecimento do Titular, a exclusão de que trata o *caput* deste artigo não será procedida caso:

- a. O pensionista vinculado ao Plano de Benefícios das **PATROCINADORAS** assumá a condição de responsável financeiro pelo **PLANO**, respondendo por todas as obrigações decorrentes do **PLANO**, e
- b. Um dos **BENEFICIÁRIOS** Dependentes, regularmente inscrito quando do falecimento, assumá as responsabilidades regulamentares e financeiras e passe à condição de responsável financeiro pelo **PLANO**.

Art. 59. O cancelamento da inscrição, nos termos tratados neste Regulamento, não exige o Beneficiário de quitar eventuais débitos com a **ELOSAÚDE**, incluídos os valores de contribuição e de coparticipação.

Art. 60. A reinclusão no **PLANO** será considerada nova adesão, para todos os fins e

efeitos, respeitadas as disposições deste Regulamento e da regulamentação em vigor, inclusive no que se refere ao cumprimento ou isenção de cumprimento dos prazos de carência e de cobertura parcial temporária nos casos de doenças e lesões preexistentes.

Art. 61. O Beneficiário excluído do **PLANO** deverá, obrigatoriamente, devolver sua Carteira de Beneficiário da **ELOSAÚDE**, e será imediatamente suspensa a utilização dos serviços prestados pelo **PLANO**, enquadrando-se seu uso, após o cancelamento do plano, como fraude ao plano, sujeito às penalidades cabíveis.

CAPÍTULO XV DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

Art. 62. A oferta do **PLANO** não decorre do direito previsto nos artigos 30 e 31 da Lei nº 9.656, de 1998, tendo em vista que os planos de saúde destinados aos empregados das **INSTITUIDORAS** são gratuitos, inexistindo contribuição do Beneficiário.

Parágrafo único. Nos termos desses dispositivos legais e na regulamentação da **ANS**, a coparticipação, como fator moderador de utilização, não é considerada contribuição.

Art. 63. O Conselho Deliberativo será o responsável pelas aplicações das receitas da **ELOSAÚDE** no mercado financeiro, pelo registro e contabilização, em separado, de acordo com a legislação pertinente aplicável, das atividades da **ELOSAÚDE**, devendo extrair relatórios periódicos da situação econômico-financeira.

Art. 64. Compete à Diretoria da **ELOSAÚDE** aprovar alterações neste Regulamento, deliberar sobre alterações nas contribuições, estabelecer normas administrativas e deliberar sobre casos omissos neste Regulamento.

Art. 65. Os vários estipuladores na Tabela de Reembolso, para honorários médicos e exames complementares, têm como parâmetro a Classificação Brasileira Hierarquizada de Procedimentos Médicos – CBHPM, com os redutores adotados pelo **PLANO**.

Art. 66. As notas técnicas atuariais integram este Regulamento.

Art. 67. As orientações contidas no **MANUAL DO BENEFICIÁRIO** integram este Regulamento, subordinando-se a este, na hipótese de haver dúvidas de interpretação.

Art. 68. Este Regulamento foi elaborado levando-se em consideração a legislação vigente, assim, qualquer alteração das normas que implique necessária modificação do

que aqui foi avençado, estará sujeita a novo ajuste das condições, inclusive com possíveis reflexos no seu programa de custeio, observada a legislação em vigor.

Art. 69. Qualquer tolerância não implica perdão, novação, renúncia ou alteração do pactuado.

Art. 70. Nenhuma responsabilidade caberá à **ELOSAÚDE** por atos culposos, dolosos ou acidentais que acusem dano à saúde do Titular ou de seus Dependentes, provocados por profissionais ou instituições prestadoras de serviços médico-hospitalares e/ou odontológicos de livre escolha do Beneficiário.

Art. 71. A **ELOSAÚDE** não se responsabilizará pelo pagamento de quaisquer serviços eventualmente utilizados de maneira diversa do acordado.

Art. 72. Este Regulamento entrará em vigor na data de sua aprovação.

Art. 73. O encerramento da operação do **PLANO** pela **ELOSAÚDE** se dará de acordo com seu Estatuto Social, respeitando as regras estabelecidas, principalmente quanto à instância decisória competente.

Art. 74. Fica eleito o foro do domicílio do Beneficiário Titular para dirimir qualquer demanda sobre o presente Regulamento, com renúncia expressa de qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

Catlogação:

Regulamento do “Plano A – Apartamento Standard”. Versão de registro – vigente a partir de 01.08.2018.

Plano aprovado por Decisão do Conselho Deliberativo em: 19 de abril de 2018.

Expediente: DCD-042-01.